



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000268/00-31
Recurso nº : 130.282
Acórdão nº : 202-16.582

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	04 / 07 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21 / 12 / 2005

Cleuza Tanafuji
Secretária da Segunda Câmara

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.

CRÉDITO GLOSADO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS.

É correta a redução do valor de crédito de IPI, quando se constatarem créditos indevidos relativos a produtos incorporados às instalações industriais, partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas que não exercem ação direta sobre o produto em fabricação, mesmo que se desgastem no decorrer do processo de industrialização.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida à glosa em revisão de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita do interessado, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se a diligência solicitada quando a prova que se busca mediante tal procedimento já se encontra nos autos, sendo bastante e suficiente para formar a convicção do julgador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.000268/00-31
Recurso nº : 130.282
Acórdão nº : 202-16.582

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

"Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, e homologou as compensações solicitadas até o limite do valor ressarcido.

2. A interessada protocolizou, em 16/11/2000, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de fl. 01, acumulados e oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, no valor total de R\$2.248.268,64, referente ao segundo trimestre-calendário de 2000, instruído com os documentos de fls. 01/235, com fundamento na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11; e Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999.

3. O pleito foi cumulado com pedidos de compensação de fls. 41, 55, 72, 86, 101, 114, 127, 140, 153, 157, 161, 166, 181 e 235.

4. No despacho decisório (fls. 345/347), exarado em 01/12/2003, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, com base no termo de informação e verificação fiscal de fls.341/343, deferiu parcialmente o pedido, no valor de R\$ 987.471,19, tendo sido indeferida a parcela restante, no valor de R\$ 1.260.797,45, pelas razões que, em síntese, passo a relatar:

a. Indeferimento de créditos de IPI, no valor de R\$ 213.117,03, decorrentes de compras de mercadoria para revenda;

b. Indeferimento de créditos de IPI, no valor de R\$ 3.638,27, resultantes da aquisição de materiais que, embora consumidos na operação de industrialização, não sofreram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas (art. 147, I, do RPI);

c. Indeferimento do saldo credor de IPI, no valor de R\$ 1.044.042,15, relativo a aquisição de produtos que não guardam qualquer vinculação com o processo industrial, ou seja, não se constituem em matéria-prima, não são produto intermediário, e nem material de embalagem (art. 11 da Lei nº 9.779/99).

5. Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 13/07/2004, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 356, a contribuinte ofereceu, em 12/08/2004, a manifestação de inconformidade, de fls. 359/412, subscrita pelo representante legal/procurador da pessoa jurídica, Dr. Marcelo Ribeiro Nogueira, constituído mediante o instrumento legal de fls. 410/411, que, em síntese, aborda as seguintes razões de defesa:

a) Preliminarmente, alega violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, do devido processo legal, da legalidade e da moralidade da administração pública, visto que o despacho decisório, que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, não traz fundamentação ou embasamento legal;

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13876.000268/00-31
Recurso nº : 130.282
Acórdão nº : 202-16.582

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

b)Expõe que há um erro material na parte dispositiva da decisão ora impugnada ao informar os créditos homologado e glosado, pois, onde deveria constar R\$987.471,19 e R\$ 1.260.797,45, constou R\$ 1.099.842,33 e R\$ 1.520.672,44, respectivamente.

c)No mérito, concorda expressamente quanto aos créditos de IPI glosados, no valor de R\$ 213.117,03, decorrentes de compras de mercadoria para revenda (DARF's às fls. 382/383);) Afirma que foi equivocada a glosa quanto aos créditos de IPI resultantes da aquisição de produtos intermediários, visto que foram consumidos no processo de industrialização, com a respectiva perda de propriedades físicas e, por conseguinte, sofrendo o efetivo desgaste até o ponto de se tornarem inúteis;

e)Relata que entre os materiais que foram utilizados na fabricação dos produtos da impugnante encontram-se mercadorias denominadas TAZOS (peças de jogo infantil) que são adquiridos no exterior e tributados pelo IPI no momento do seu desembaraço aduaneiro. Dessa forma, esses jogos por serem produtos intermediários, utilizados na industrialização do produto final, devem ser considerados insumos de fabricação;

f)Discorre sobre o princípio da não-cumulatividade, conceito de produto industrializado e o seu direito de crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro;

g)Menciona o Parecer Normativo CST/SNM nº 04/80, afirmando que é inegável que os TAZOS são acondicionados na mesma embalagem e vendidos em conjunto com seus produtos finais, formando um 'KIT';

h)Solicita a realização de diligência para verificação técnica do desgaste sofrido pelos produtos intermediários glosados pela autoridade fiscal;

i)Por todo o exposto, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para que seja deferido integralmente o valor do ressarcimento pleiteado, bem como a extinção dos débitos descritos nos processos nº 13811.001577/00-55 e 13811.001948/00-35."

Acrescento o seguinte:

a) a 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão nº 7.390, de 02/03/2005, indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte;

b) a contribuinte, tempestivamente, recorreu a este Conselho, alegando, em síntese, que a DRJ não teria considerado o pagamento efetuado; que tem direito ao ressarcimento em relação aos produtos denominados resistência, sincrômetro, correia e peças de forno, pois estaria provado nos autos que são materiais intermediários; que tem direito ao ressarcimento em relação aos produtos denominados "Tazos", seja por se tratarem de produtos intermediários, seja por terem sido comercializados junto com os salgadinhos formando um "kit".

É o relatório.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.000268/00-31
Recurso nº : 130.282
Acórdão nº : 202-16.582

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Causou espécie à contribuinte o fato de o acórdão recorrido ter citado o pagamento da quantia de R\$ 213.117,03, relativa a créditos indevidos resultantes de compras de mercadorias para revenda, e, ao mesmo tempo, ter indeferido na íntegra a manifestação de inconformidade.

Ocorre que o pagamento daquela quantia por parte da contribuinte caracterizou sua concordância com a glosa. Por tal razão, a DRJ deu o tratamento de matéria não impugnada à questão das compras de mercadorias para revenda. Isto significa que a glosa da compensação quanto a esta rubrica tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 17 c/c art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, fato que não impedirá a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP de considerar o pagamento efetuado com vistas a extinguir o débito. Os órgãos administrativos de julgamento não têm competência legal para homologar pagamentos. A DRJ constatou que a glosa foi correta e que existe um pagamento. Quem vai homologar este pagamento é a DRF em Sorocaba - SP e não os órgãos de julgamento.

Prestado este esclarecimento à contribuinte, resta analisar as alegações apresentadas no recurso voluntário relativas ao direito de crédito pelas aquisições dos produtos ditos intermediários.

A contribuinte insiste na tese de que qualquer bem consumido no processo produtivo tem aptidão de gerar créditos de IPI. Insiste também que os chamados "Tazos" são materiais intermediários e que são vendidos com os salgadinhos formando um sortido.

A decisão recorrida analisou e enfrentou adequadamente todas as alegações, tendo esgotado o assunto. Considerando que se trata de reapreciar os mesmos argumentos apresentados na impugnação, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos fundamentos lançados pelo Julgador Roberto Augusto F. de B. Galvão Filho no voto condutor do acórdão recorrido, os quais leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Acrescento que, ao contrário do alegado, as normas interpretativas invocadas na decisão recorrida limitaram-se a explicitar o que já estava contido na lei e no regulamento. O art. 147 do Regulamento, que foi invocado pela contribuinte para fundamentar seu direito, só concede o crédito de IPI em relação a insumos que se relacionem fisicamente ao produto industrializado (afinal, o imposto é sobre os produtos que estão sendo industrializados e não sobre qualquer outra coisa). Logo, os produtos tidos pela recorrente como intermediários, embora tenham sido utilizados no processo produtivo, sofreram desgaste em função do calor e do uso pelo próprio movimento das máquinas e não por ação direta dos salgadinhos em fabricação.

Especificamente em relação aos "Tazos", acrescento à fundamentação da decisão recorrida que tais produtos não são enquadráveis nos conceitos de matéria-prima e de produto intermediário, pois a inclusão dos "Tazos" na embalagem dos salgadinhos industrializados pela

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13876.000268/00-31
Recurso nº : 130.282
Acórdão nº : 202-16.582

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

contribuinte não modifica a essência destes produtos. Salgadinhos sempre serão salgadinhos, estejam ou não acompanhados dos "Tazos".

Por derradeiro, ao contrário do alegado, a decisão administrativa que denega o direito da contribuinte não viola o princípio do não-confisco tributário, pois este princípio constitucional tem como destinatário o legislador ordinário e não o administrador, a quem compete apenas a obrigação de aplicar o direito posto.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o Acórdão nº 7.390, de 02/03/2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM